



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

Guia de consulta ao Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais

Outubro de 2015



Índice

Prefácio	2
1 Fundamentos das funções consultivas do BCE em matéria de projetos de legislação	3
2 Objetivos da Decisão 98/415/CE do Conselho	6
3 Âmbito da obrigação de consulta ao BCE	8
3.1 Autoridades que procedem à consulta	8
3.2 Projetos de disposições legais abrangidos	9
3.3 Domínios das atribuições do BCE	11
3.4 Legislação de transposição	16
4 Procedimento de consulta	18
4.1 Momento adequado para consultar o BCE	18
4.2 Pedido de parecer	20
4.3 Prazos	21
4.4 Aviso de receção	23
4.5 Preparação e adoção do parecer do BCE	23
4.6 Regime linguístico	24
4.7 Transmissão e tomada em consideração do parecer	24
4.8 Publicação	24
5 Cumprimento da obrigação de consulta ao BCE	25
6 Consequências jurídicas do não cumprimento da obrigação de consulta ao BCE	26
Anexo	27
Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (98/415/CE)	27

Prefácio



Desde há muitos anos que o *Guia de consulta ao Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais* tem vindo a constituir um instrumento útil, tanto para as autoridades nacionais como para o grande público. O guia fornece informação detalhada sobre o processo de consulta do Banco Central Europeu (BCE). Torna-se necessário atualizar o guia original, publicado em 2005, para refletir a evolução do direito da União e a experiência mais recente do BCE nesta matéria. À semelhança das restantes publicações do BCE, o presente guia reafirma o compromisso do BCE para com os princípios da abertura e da transparência, e contribui para uma divulgação mais ampla dos seus objetivos e atividades.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia impõe aos Estados-Membros o dever de consulta ao BCE sobre os projetos de disposições legais nos domínios das atribuições do BCE. Devido ao alargamento da União, o número de intervenientes no processo de consulta está a aumentar. Por conseguinte, o BCE atualizou o presente guia para informar e prestar assistência às autoridades nacionais sobre a obrigação de consultar o BCE. Com esta finalidade, o guia apresenta os objetivos e o âmbito da consulta do BCE, e esclarece qual o procedimento a adotar.

Estou certo de que este guia atualizado irá continuar não só a contribuir para um conhecimento mais profundo dos direitos e obrigações de todas as partes interessadas, mas também a permitir uma melhor compreensão das funções consultivas do BCE. Nesta perspetiva, o guia pretende também encorajar uma maior utilização do procedimento de consulta, contribuindo desse modo para a harmonização da legislação dos Estados-Membros nos domínios da competência do BCE.

Por último, gostaria de sublinhar a importância que continua a ter uma cooperação estreita entre as autoridades nacionais envolvidas no processo legislativo e o Sistema Europeu de Bancos Centrais/Eurosistema. Estou convicto de que esta publicação continuará a favorecer uma tal cooperação, no interesse mútuo de todas as partes.

Frankfurt am Main, outubro de 2015.

Yves Mersch
Membro da Comissão Executiva do BCE

1 Fundamentos das funções consultivas do BCE em matéria de projetos de legislação

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“Tratado”) atribui ao BCE funções consultivas relativamente às propostas de atos da União e aos projetos de disposições legais nos domínios das suas atribuições. Os artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do Tratado, reproduzidos no artigo 4.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (“Estatutos do SEBC”), constituem a base jurídica para as funções consultivas do BCE.

O quadro jurídico em que se inscreve a consulta do BCE pelas autoridades nacionais é definido pela Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais¹, a qual entrou em vigor em 1 de janeiro de 1999. A Decisão 98/415/CE é aplicável a todos os Estados-Membros, exceto o Reino Unido, que está isento da obrigação de consultar o BCE nos termos do Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, anexo ao Tratado. Até 2004, o BCE emitiu uma média de 30 pareceres por ano em resposta a consultas das autoridades nacionais. Com o aumento do número de Estados-Membros a partir de 2004, e devido à turbulência nos mercados financeiros a partir de 2008, o número de pareceres sobre projetos de disposições legais cresceu significativamente, atingindo um pico de 95 pareceres em 2012.

Por conseguinte, o processo de consulta tornou-se ainda mais importante nos últimos anos, quando os Estados-Membros foram obrigados a coordenar as suas atividades no que diz respeito às medidas para assegurar a estabilidade financeira devido à crise financeira. Neste contexto, os pareceres do BCE contribuíram para assegurar a congruência, em toda a União, das medidas destinadas a preservar a confiança e a estabilidade nos mercados financeiros.

Artigo 127.º, n.º 4, do Tratado:

"4. O Banco Central Europeu será consultado:

- sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições,
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 129.º."

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42. O texto da Decisão 98/415/CE consta do anexo.

O Banco Central Europeu pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições, órgãos ou organismos da União ou às autoridades nacionais.

Artigo 282.º, n.º 5 do Tratado:

5. Nos domínios das suas atribuições, o Banco Central Europeu é consultado sobre os projetos de ato da União, bem como sobre os projetos de regulamentação ao nível nacional, e pode apresentar pareceres.

Artigo 4.º dos Estatutos do SEBC:

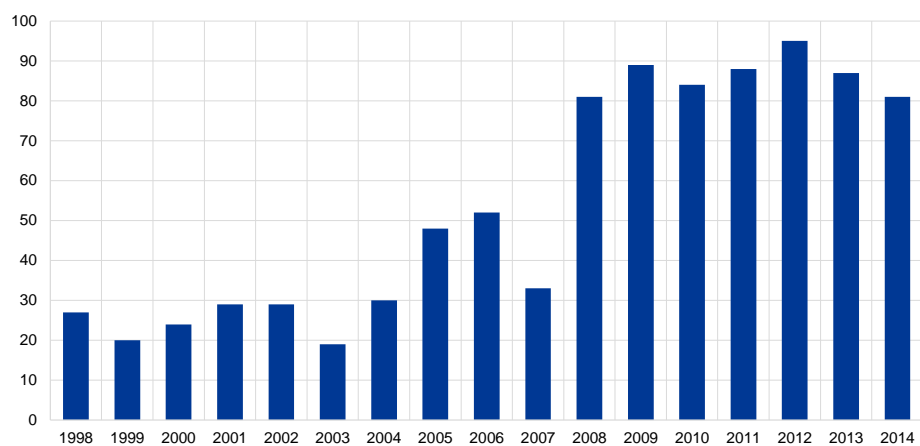
"De acordo com o disposto no do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

- a) O BCE será consultado:
- sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições;
 - pelas autoridades nacionais sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º;
- b) O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições, órgãos ou organismos da União ou às autoridades nacionais."

A Decisão 98/415/CE está redigida em termos muito genéricos. Para assegurar a eficácia plena do diploma, as autoridades nacionais devem ter um conhecimento profundo: a) dos seus objetivos; b) do âmbito da obrigação de consulta do BCE; c) do procedimento a adotar; e d) dos efeitos que o incumprimento da obrigação de consulta pode ter sobre a legalidade das disposições em causa. Tirando partido da experiência adquirida na aplicação da Decisão 98/415/CE desde 1999, o presente guia pretende informar todas as autoridades nacionais envolvidas na elaboração de disposições legislativas acerca destes quatro aspetos, para que fiquem a conhecer perfeitamente os seus direitos e obrigações. O guia contém igualmente um conjunto de recomendações destinadas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta.

Gráfico 1

Número de pareceres do BCE em resposta a consultas de autoridades nacionais



Fonte: BCE.

2 Objetivos da Decisão 98/415/CE do Conselho

No acórdão OLAF², o Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça”) esclarece que a finalidade do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado consiste na obrigação de consultar o BCE sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições. Segundo o Tribunal de Justiça, esta obrigação visa, “essencialmente, assegurar que o autor de um ato dessa natureza só proceda à sua adoção uma vez ouvido o organismo que, pelas atribuições específicas que exerce no quadro comunitário no domínio em causa e pelo elevado grau de conhecimentos que possui, pode precisamente contribuir de forma útil para o processo de adoção preconizado”.

Se bem que o acórdão OLAF verse sobre a obrigação das instituições da União de consultar o BCE sobre propostas de atos da União, o mesmo ajuda também a esclarecer a obrigação dos Estados-Membros de consultar o BCE relativamente a projetos de disposições legais. Pode deduzir-se do acórdão OLAF que a Decisão 98/415/CE tem por objetivo principal permitir ao BCE prestar aos legisladores nacionais, no momento adequado, aconselhamento especializado sobre projetos de disposições legais em matérias incluídas no domínio das suas atribuições. Este aconselhamento visa assegurar que o quadro jurídico nacional: a) contribui para a prossecução dos objetivos gerais do BCE e/ou do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC); b) é compatível com o quadro jurídico do Eurosistema/SEBC e do BCE; e c) está em consonância com as políticas do Eurosistema/SEBC e do BCE.

A obrigação de consulta ao BCE prevista na Decisão 98/415/CE foi concebida para funcionar como um sistema de prevenção dos problemas resultantes de normas nacionais potencialmente incompatíveis ou incongruentes. A consulta deve, portanto, ter lugar ainda na fase de projeto da disposição legal, ou seja, numa altura em que o parecer do BCE possa ser tomado em consideração utilmente pelas autoridades nacionais envolvidas na elaboração e na adoção da legislação em causa.

Na prática, a obrigação de consultar o BCE tem permitido aos Estados-Membros zelar para que a legislação nacional, incluindo os estatutos dos BCN, se mantenha compatível com o Tratado e com os Estatutos do SEBC.

O procedimento de consulta estabelecido pela Decisão 98/415/CE apresenta muitas outras vantagens. É útil para promover a partilha de informações e conhecimentos. As consultas representam um meio importante para manter o BCE ao corrente dos

² Acórdão de 10 de julho de 2003, Comissão das Comunidades Europeias/Banco Central Europeu, (C-11/00, EU:C:2003:395, em especial pontos 110 e 111). No referido acórdão, o Tribunal julgou procedente a ação da Comissão e anulou a Decisão BCE/1999/5 do Banco Central Europeu, de 7 de outubro de 1999, relativa à prevenção da fraude (JO L 291 de 13.11.1999, p. 36). O acórdão é significativo por clarificar as funções consultivas do BCE, dado que o Tribunal, em resposta a um requerimento do BCE, apreciou pela primeira vez os objetivos do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado.

desenvolvimentos legislativos nos Estados-Membros nos domínios das atribuições do BCE. A experiência adquirida pelo BCE com a análise dos projetos de disposições legais sobre os quais é consultado representa uma mais-valia importante para a formulação da própria posição do BCE, por exemplo, em instâncias da União ou internacionais onde se discutem questões similares. Além disso, os pareceres do BCE favorecem a harmonização da legislação dos Estados-Membros nos domínios das atribuições do BCE e contribuem para a qualidade da legislação nacional, porquanto têm na sua génese os conhecimentos acumulados pelo BCE no exercício das suas funções³. Os pareceres do BCE podem também constituir uma referência a ter em conta pelo Tribunal de Justiça em processos relativos à compatibilidade das disposições legais em causa com o Tratado, ou pelos tribunais nacionais em processos relativos à interpretação ou à validade das disposições legais em questão.

À semelhança dos pareceres de outras instituições da União, os pareceres do BCE não têm força vinculativa. Por outras palavras, os legisladores nacionais não são obrigados a conformar-se com os pareceres do BCE. Todavia, o mecanismo instituído pela Decisão 98/415/CE foi concebido para garantir que a legislação nacional só é adotada após um exame atento do parecer do BCE. Este mecanismo provou já a sua eficácia, porquanto os legisladores têm, de um modo geral, optado por alterar ou mesmo retirar projetos de disposições legais, em vez de adotarem disposições legais contraditórias com a posição do BCE.

Finalmente, o cumprimento da obrigação de consulta ao BCE contribui para reforçar a comunicação deste com o público em geral e com os mercados. De acordo com a política geral do BCE de encorajar a transparência, os pareceres do BCE em resposta a consultas das autoridades nacionais são, por via de regra, publicados na página do BCE na Internet imediatamente após a sua adoção e subsequente transmissão à autoridade que procede à consulta.

³ Ver o n.º 140 das conclusões do advogado-geral no processo C-11/00, que recebeu acolhimento no n.º 110 do acórdão do Tribunal.

3 Âmbito da obrigação de consulta ao BCE

3.1 Autoridades que procedem à consulta

Artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Decisão 98/415/CE:

"1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado [...].

2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária."

3.1.1 As diferentes autoridades interessadas

Resulta claramente do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE que a obrigação de consultar o BCE sobre disposições legais no domínio das suas atribuições vincula as "autoridades dos Estados-Membros". Como a Decisão 98/415/CE se aplica a todos os Estados-Membros com exceção do Reino Unido, as autoridades interessadas não são apenas as dos Estados-Membros cuja moeda é o euro ("Estados-Membros da área do euro"), mas também as dos Estados-Membros cuja moeda ainda não é o euro ("Estados-Membros não pertencentes à área do euro"), excetuadas as autoridades do Reino Unido.

O artigo 3.º, n.º 1 da Decisão 98/415/CE esclarece que as autoridades competentes dos Estados-Membros são aquelas que "estejam a elaborar uma disposição legal". Além disso, resulta do artigo 4.º da Decisão 98/415/CE do Conselho que a autoridade que procede à consulta pode ser diferente, não apenas da autoridade "a quem incumbe a adoção da norma", mas também da autoridade "que tenha tomado a iniciativa do projeto de disposição legal".

Na prática, o BCE é consultado por autoridades muito diversas. No que respeita à legislação submetida aos parlamentos nacionais, o BCE tem geralmente sido consultado pelo ministro responsável pela elaboração de projetos de disposições legais no domínio das atribuições do BCE. Quando a iniciativa legislativa parte de um deputado ou de um parlamento nacional e não do Governo, a obrigação de consultar o BCE pertence ao parlamento, conforme a seguir se descreve⁴.

⁴ V. secção 3.1.2 do presente guia.

Ocasionalmente, as consultas são encaminhadas através dos BCN, quer atuando em nome da autoridade reguladora, quer enquanto autoridade com poderes reguladores próprios.

Quanto à legislação sujeita a outros procedimentos de adoção, o BCE é geralmente consultado pela autoridade com competência para adotar o diploma em causa, por exemplo o membro competente do governo nacional ou um BCN dotado de poderes de regulamentação.

Por último, o BCE também tem sido consultado por autoridades nacionais envolvidas, de direito ou de facto, no processo de adoção, por exemplo BCN, autoridades de supervisão, autoridades da concorrência, autoridades de combate ao branqueamento de capitais e outros organismos específicos, tais como as comissões nacionais de transição para o euro. Nestes casos, o BCE tem considerado a consulta válida, se for patente que as autoridades interessadas atuam em nome da autoridade que toma a iniciativa legislativa ou adota a disposição legal.

3.1.2 O papel dos parlamentos nacionais

Para os efeitos da Decisão 98/415/CE, os parlamentos nacionais também podem ser autoridades “que elaboram uma disposição legal” quando debatem projetos de disposições legais pertencentes ao domínio das atribuições do BCE que tenham sido apresentados por um ou mais dos seus membros⁵. Os parlamentos nacionais devem deliberar, nos termos dos seus próprios regimentos, sobre a forma de cumprir a obrigação de submeter ao parecer prévio do BCE os projetos de disposições legais que tenham sido propostos por um ou mais dos seus membros e relevem para as atribuições do BCE. O BCE também pode ser consultado por um governo nacional, agindo por iniciativa própria, sobre um projeto de disposições legais apresentado por membros do parlamento nacional de acordo com a lei nacional.

3.2 Projetos de disposições legais abrangidos

Artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE:

"1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

[...]

⁵ Esta disposição aplica-se também aos casos em que os membros do parlamento propõem alterações a projetos de disposições legais apresentados pelo governo que sejam suscetíveis de fazer recair estes projetos nos domínios da competência do BCE.

“projeto de disposição legal”: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou coletivas.”

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE, as autoridades dos Estados-Membros devem consultar o BCE sobre “qualquer projeto de disposição legal” incluído no domínio das atribuições do BCE. O artigo 1.º, n.º 1 da Decisão 98/415/CE define o conceito de “projeto de disposição legal”. A definição refere-se a qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral na totalidade (ou num território geograficamente distinto) de um determinado Estado-Membro, crie normas aplicáveis “a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas”. Tal inclui projetos de disposições legais elaborados pelo Governo que se tornam disposições legais produtoras de efeitos após a sua adoção, independentemente da duração de tal vigência.

A definição não inclui os projetos de disposições legais que tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas da União para o direito interno⁶.

3.2.1 Disposições juridicamente vinculativas

A obrigação de consultar o BCE não se limita aos projetos de disposições legais que se destinem a ser adotados por um parlamento. A Decisão 98/415/CE abrange todos os tipos de disposições juridicamente vinculativas, incluindo os decretos-leis e o direito derivado.

Decretos-lei

Os decretos-lei são leis adotadas e promulgadas por um governo com caráter de urgência ou de necessidade extraordinária. Tais decretos-lei estão sujeitos à ratificação posterior pelo parlamento, que pode ter lugar num curto prazo ou muitos meses depois da sua adoção. Os projetos de decreto-lei são, assim, ‘projetos de disposições legais’ sobre os quais o BCE deve ser consultado antes da sua adoção pelo Governo, independentemente do seu caráter de urgência ou de necessidade extraordinária⁷.

⁶ V. secção 3.4 do presente guia.

⁷ Dada a urgência e necessidade extraordinária na adoção dos Decretos-Lei, a autoridade que procede à consulta pode, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE (v. secção 4.3 do presente guia) reduzir o prazo para a emissão do parecer pelo BCE.

Legislação secundária

O BCE não tem de ser consultado sobre toda a legislação secundária, incluindo atos vinculativos de aplicabilidade geral emanados dos BCN ou das autoridades de supervisão, que aplique legislação primária recaindo nos domínios das atribuições do BCE. Tendo em conta os objetivos da Decisão 98/415/CE, o parecer do BCE só deverá ser pedido em relação a projetos de legislação secundária cujo objeto se relacione intimamente com as funções do BCE, e cujo impacto em áreas sob a alçada do BCE seja diverso do exercido pela própria legislação primária. Por exemplo, os Estados-Membros não estão, em princípio, obrigados a consultar o BCE sobre questões de índole processual.

A obrigação de consultar o BCE sobre alterações a introduzir em projetos de disposições legais que já tenham sido submetidos anteriormente ao parecer do BCE aplica-se apenas às alterações substantivas que afetem a essência do projeto legislativo. Podem distinguir-se aqui dois cenários possíveis. No primeiro, as alterações substantivas são propostas num momento em que o BCE ainda não adotou o seu parecer. Nestas situações, o BCE espera que a autoridade que procedeu à consulta lhe apresente o projeto de disposição legal alterado logo que possível, para que o parecer possa abordar o texto mais recente. No segundo cenário, as alterações substantivas são propostas depois de o BCE ter adotado o seu parecer. Neste caso, o BCE deve ser consultado acerca destas alterações. Em contrapartida, não é necessária nova consulta se as alterações visarem essencialmente adaptar o projeto às teses formuladas no parecer do BCE. Não obstante, o BCE agradece ser mantido ao corrente do seguimento dado aos seus pareceres e do teor das alterações em causa, a título de informação.

3.3 Domínios das atribuições do BCE

O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE prevê que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal “nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado”. Estão obviamente incluídos nesta previsão os projetos de disposições legais respeitantes às atribuições fundamentais a prosseguir pelo SEBC ao abrigo do artigo 127.º, n.º 2, do Tratado (ou seja, a definição e execução da política monetária da União, a realização de operações cambiais, a detenção e a gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros e a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos) e do artigo 16.º dos Estatutos do SEBC (emissão de notas de banco em euros). Estão também incluídos os projetos de disposições legais relacionados com diversas outras atribuições conferidas ao SEBC pelo tratado, designadamente as atribuições específicas conferidas ao BCE ao abrigo do artigo 127.º, n.º 2, do Tratado no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE enumera diversas categorias de matérias explicitamente incluídas nos domínios das atribuições do BCE. O BCE deve ser consultado pelas autoridades nacionais sobre os projetos de disposições legais respeitantes a tais matérias.

Artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE:

"1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:

- questões monetárias,
 - meios de pagamento,
 - bancos centrais nacionais,
 - recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
 - sistemas de pagamento e de liquidação,
 - normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros."
-

Lista não-exaustiva dos domínios das atribuições do BCE

Resulta claramente da redação do artigo 2.º, n.º 1 e do terceiro considerando da Decisão 98/415/CE que o elenco das matérias referidas no referido número não é exaustivo.

Além disso, o artigo 2.º, n.º 2 da Decisão 98/415/CE dispõe que as autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro (exceto o Reino Unido) devem consultar o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.

Artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE:

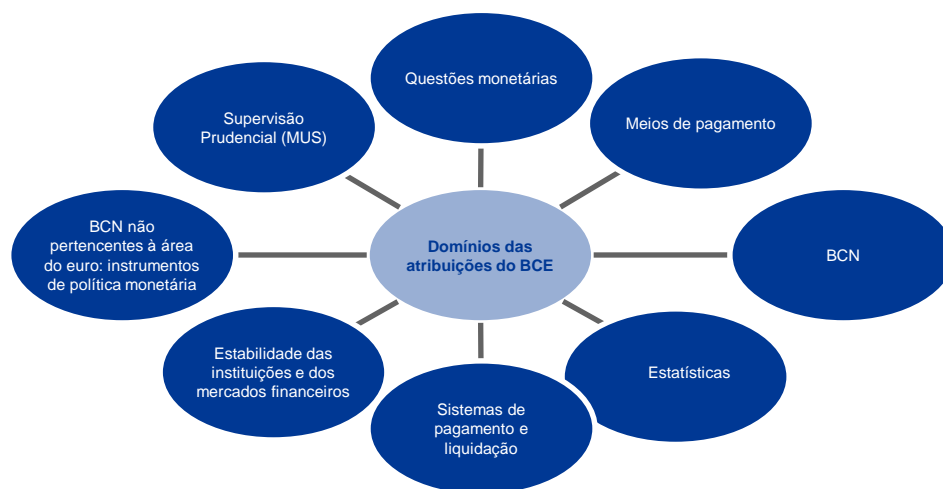
"1. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária."

A distinção entre Estados-Membros da área do euro e Estados-Membros não pertencentes à área do euro estabelecida pela Decisão 98/415/CE deve-se ao facto de as decisões sobre os instrumentos de política monetária (por exemplo, o regime de reservas mínimas) não serem já da competência das autoridades nacionais dos

Estados-Membros da área do euro. Todavia, o quinto considerando da Decisão 98/415/CE esclarece que a obrigação de consultar o BCE não inclui as decisões tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro no quadro da aplicação das suas políticas monetárias (por exemplo, decisões de fixação de taxas de juro).

Gráfico 2

Lista não-exaustiva dos domínios das atribuições do BCE



Fonte: BCE.

Todos os pareceres do BCE são publicados na página do BCE na Internet. Estão classificados segundo as secções relevantes dos domínios das atribuições do BCE (estatísticas, sistemas de pagamento e liquidação, etc.). Os títulos e assuntos de todos os pareceres do BCE constituem um guia útil em caso de dúvida sobre a inclusão de um determinado projeto de disposição legal no âmbito da obrigação de consulta prevista na Decisão 98/415/CE.

3.3.1 Questões monetárias e meios de pagamento

Os pareceres do BCE sobre questões monetárias e meios de pagamento incidem sobre projetos de disposições legais referentes a várias questões, de que são exemplos as medidas relacionadas com a introdução do euro (redenominação da moeda nacional, redenominação da dívida pública e privada, dupla afixação dos preços, regras de arredondamento, substituição das taxas de referência nacionais, etc.), o curso legal da moeda, a emissão de moedas comemorativas com curso legal, os direitos de autor sobre as notas e as moedas, a prevenção da contrafação, os valores faciais e as especificações técnicas, a reciclagem, a verificação da autenticidade e qualidade de notas e moedas, as limitações aos pagamentos em numerário e a emissão de moeda eletrónica.

3.3.2 Bancos centrais nacionais

Foi adotado um grande número de pareceres do BCE acerca de projetos de disposições legais relativas aos BCN. Têm por objeto disposições legais que afetam os estatutos dos BCN ou dos membros dos respetivos órgãos de decisão, em especial as associadas aos diversos aspetos da independência do banco central. Diversos pareceres versam também sobre as funções e políticas monetárias dos BCN, incluindo a observância da proibição de financiamento monetário nos termos do artigo 123.º do Tratado, os requisitos em matéria de ativos de reserva dos BCN e o regime de reservas mínimas dos BCN dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro. Outros pareceres incidiram, por exemplo, sobre as alterações institucionais dos BCN, a sua contabilidade, a prestação de informação e auditoria, a participação em instituições monetárias internacionais, o acesso privilegiado, a supervisão prudencial, o segredo profissional e qualquer outro aspeto do regulamento das atividades dos BCN abrangido pelos estatutos dos BCN. O BCE recebeu também com frequência pedidos de parecer sobre projetos de disposições legais relativas a funções dos BCN não incluídas no domínio das atribuições do SEBC, nomeadamente para determinar se tais funções seriam compatíveis com os objetivos e as atribuições do SEBC⁸.

3.3.3 Recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos

Os poderes do BCE em matéria de recolha de informação estatística constam do artigo 5.º dos Estatutos do SEBC. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu⁹, os Estados-Membros estão obrigados a "organizar-se no domínio da estatística e cooperar plenamente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos Estatutos". O BCE está ciente de que as disposições em matéria de reporte estatístico diferem de um Estado-Membro para outro. Consequentemente, quando é consultado sobre projetos de disposições nesta matéria, o BCE procura formular comentários de carácter geral, destinados a chamar a atenção para certos aspetos que poderiam ser melhor explicitados no projeto de disposição legal. As consultas relevantes incidiram, por exemplo, sobre as estatísticas da balança de pagamento, a transmissão de dados estatísticos entre o BCE e o SEBC e os BCN não pertencentes à área do euro, os requisitos de prestação de informação nacional estatística sobre diversos instrumentos financeiros e posições de investimento e, ainda, sobre o papel dos BCN não pertencentes à área do euro na recolha de dados estatísticos

⁸ Nos termos do artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, os BCN podem exercer outras funções, além das referidas nos Estatutos do SEBC, salvo se o Conselho do BCE decidir que essas funções interferem com os objetivos e atribuições do SEBC.

⁹ JO L 318 de 03.07.98, p. 8.

3.3.4 Sistemas de pagamento e liquidação

As consultas formuladas sobre sistemas de pagamento e liquidação incidiram sobre projetos de disposições legais relacionadas com diversos aspetos do funcionamento dos sistemas de pagamento e de liquidação, como é o caso da supervisão destes sistemas, das contrapartes centrais, do carácter definitivo da liquidação, dos sistemas de liquidação por valores brutos ou líquidos em tempo real, da compensação, dos ativos de garantia e da regra da “hora zero”.

3.3.5 Normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros

O artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE refere “normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros”. O terceiro considerando da Decisão 98/415/CE esclarece que a inclusão desta matéria “não prejudica a atual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro”. O artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE deve ser também lido em conjugação com o disposto no artigo 25.º-1 dos Estatutos do SEBC, que prevê que o BCE “pode” ser consultado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre “a aplicação da legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro”. Além disso, por força do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE, os Estados-Membros “consultarão” o BCE quando os projetos de disposições legais “influenciem significativamente” a estabilidade financeira, a menos que as referidas disposições tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas da União, como explica o artigo 1.º, n.º 2.

O número de pareceres adotados pelo BCE nos termos do artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão da Decisão 98/415/CE aumentou consideravelmente nos últimos anos. O BCE adotou diversos pareceres em resposta a consultas sobre propostas de alteração da estrutura institucional da supervisão em certos Estados-Membros. Foi também consultado com regularidade sobre a introdução de alterações importantes no regime de supervisão das instituições de crédito e das instituições financeiras e, ainda, sobre normas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, acordos de garantia financeira e saneamento e liquidação das instituições de crédito. O BCE foi ainda frequentemente consultado acerca de projetos legislativos suscetíveis de exercer um impacto importante sobre os mercados, como é o caso da legislação sobre os regimes de titularização e a desmaterialização de valores mobiliários, bem como da legislação relacionada quer com os mercados financeiros, quer com o objetivo primordial do BCE de manutenção da estabilidade dos preços (de que são exemplo as disposições sobre empréstimos indexados à taxa de inflação).

O BCE também tem adotado vários pareceres no contexto da recente crise dos mercados financeiros, em que disposições legais procuravam reforçar os sistemas

de garantia de depósitos ou assegurar ou reforçar a estabilidade do mercado financeiro.

Por último, o BCE tem sido consultado sobre vários projetos de disposições legais suscetíveis de afetar a livre circulação de capitais e a política cambial (a tributação das transações financeiras, por exemplo) e outros projetos de legislação com relevância económica.

Quanto à base jurídica para as consultas ao BCE sobre os projetos de disposições nacionais relativas ao Mecanismo Único de Supervisão (MUS), a redação do artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão da Decisão 98/415/CE e, em especial, a referência aos casos que "influenciem significativamente" a estabilidade financeira, não devem ser interpretadas no sentido de restringirem a obrigação de consultar o BCE. Conforme acima referido, resulta claramente da redação do artigo 2.º, n.º 1 e do terceiro considerando da Decisão 98/415/CE que o elenco das matérias referidas no referido número não é exaustivo. Até à presente data, os pareceres do BCE sobre projetos de disposições legais relativos à supervisão prudencial das instituições de crédito (incluindo a criação de um quadro jurídico nacional para refletir o estabelecimento do MUS) basearam-se no artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE. Com o estabelecimento do MUS, as atribuições de supervisão estão agora incluídas no domínio das atribuições do BCE para efeitos das suas funções consultivas nos termos do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado.

3.4 Legislação de transposição

Artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 98/415/:

"2. Não se consideram projetos de disposição legal os projetos de normas que tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas comunitárias para o direito dos Estados-Membros."

Como foi já referido, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE, os Estados-Membros não são obrigados a consultar o BCE sobre a transposição de diretivas da União para o direito nacional. A razão de ser desta isenção reside no facto de o BCE ter sido previamente consultado, nos termos do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado, acerca da proposta do ato da União, sendo, portanto, desnecessário alargar as funções consultivas do BCE a projetos de disposições legais que se limitam a transpor o ato da União em causa. O BCE é de opinião que a mesma isenção se aplica aos projetos das disposições legais destinadas à aplicação de regulamentos da União, na condição de tais disposições não terem um impacto sobre matérias incluídas nos domínios das atribuições do BCE diferente do impacto do próprio regulamento (acerca do qual o BCE já terá sido consultado pelas instituições comunitárias).

Em raras ocasiões, o BCE encorajou as autoridades nacionais a consultá-lo sobre projetos de disposições legais de transposição de diretivas da União com particular interesse para o SEBC. Tal foi, por exemplo, o caso da Diretiva relativa ao caráter definitivo da liquidação¹⁰, e da Diretiva relativa às garantias financeiras¹¹ e subsequentes alterações¹². Os pareceres do BCE resultantes das numerosas consultas sobre projetos de disposições legais de transposição de ambas as diretivas para o direito interno contribuíram para reforçar o quadro jurídico das operações do Eurosistema e, deste modo, a estabilidade do sistema financeiro.

O BCE também emitiu um parecer de iniciativa própria¹³ sobre a ratificação ou aplicação do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio, e encorajou as autoridades nacionais a consultá-lo no caso de projetos de disposições legislativas nacionais específicos que não se limitem a ratificar o referido Acordo.

Ainda que não estejam obrigados nem sejam encorajados a fazê-lo, os Estados-Membros tomam, por vezes, a iniciativa de consultar o BCE sobre projetos de legislação de transposição de diretivas, por exemplo, em áreas nas quais consideram que o BCE possui conhecimentos especializados. Nesses casos, o BCE está, em princípio, pronto a responder a qualquer consulta nacional voluntária formal ou informal e a oferecer orientação sobre o projeto de medidas de transposição elaboradas, mesmo que não exista a obrigação formal de consultar o BCE, mas apenas na medida em que o projeto de disposições legais justifique comentários especiais em relação aos domínios de competência do BCE.

O Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) foi criado em dezembro de 2010 como uma nova entidade mandatada para supervisionar o risco no sistema financeiro como um todo. O CERS pode emitir, designadamente, recomendações nos seus domínios da competência e acompanha, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, o seguimento das suas recomendações. Tendo em conta o papel do CERS nessas matérias, não é necessário que o BCE seja consultado sobre projetos de disposições legais que implementam recomendações do CERS.

¹⁰ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

¹¹ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43).

¹² Pela Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e pela Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros, (JO L 146, 10.6.2009, p. 37) (alteração em relação à qual o BCE encorajou os Estados-Membros a consultá-lo. Adicionalmente, foram adotadas mais duas (pequenas) alterações em 2010 e 2011.

¹³ CON/2010/85.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico, JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

4 Procedimento de consulta

Artigo 4.º da Decisão 98/415/CE:

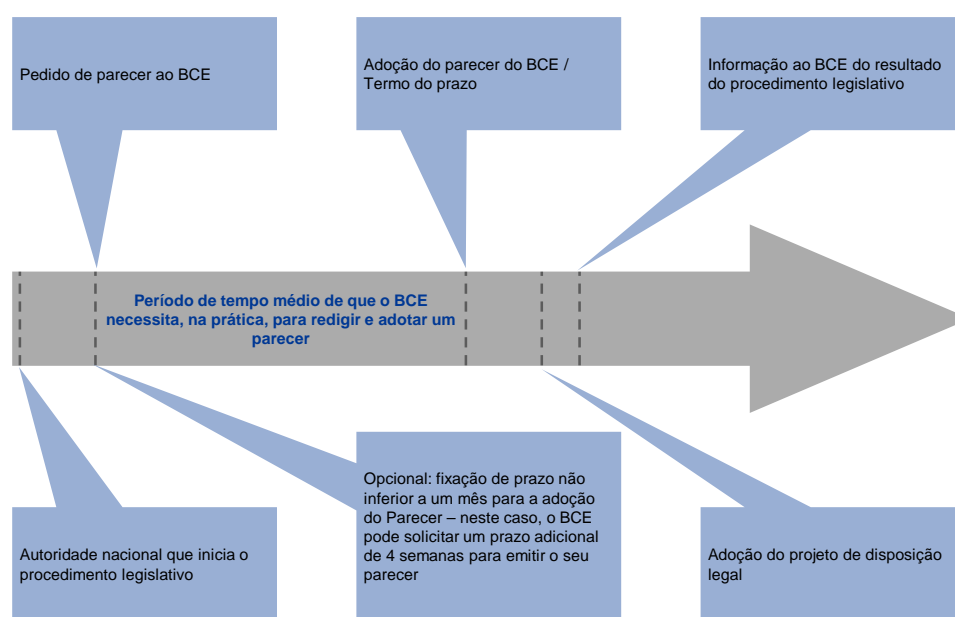
"Os Estados-Membros adotarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projeto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respetivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adoção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projeto de disposição legal."

4.1 Momento adequado para consultar o BCE

Por força do artigo 4.º da Decisão 98/415/CE, o BCE deve ser consultado "em devido tempo" durante o processo legislativo. Tal implica que os procedimentos nacionais devem assegurar que a consulta tenha lugar num momento do processo legislativo que conceda ao BCE tempo suficiente para examinar o projeto de disposições legais (e traduzi-lo, se necessário) e adotar o seu parecer em todas as versões linguísticas exigidas. Isso também permite às autoridades nacionais competentes tomar em consideração o parecer do BCE antes da adoção das disposições.

Gráfico 3

Processo de consulta sobre projetos de disposições legais



Fonte: BCE.

Se o projeto de disposições legais for elaborado por uma autoridade diferente daquela a quem incumbe adotar as disposições, o artigo 4.º da Decisão 98/415/CE requer que a consulta tenha lugar num momento que permita à autoridade que elabora o projeto ponderar se o mesmo deve ser alterado de acordo com o parecer do BCE, ou seja, antes do envio do projeto à autoridade incumbida de o adotar. Ao mesmo tempo, o artigo 4.º não impede que as autoridades tomem as medidas previstas nos respetivos processos legislativos que não afetem o conteúdo do projeto de disposições legais.

Resulta da redação do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 98/415/CE que os Estados-Membros devem suspender o processo de adoção do projeto de disposição legal até à receção do parecer do BCE. Tal não significa que o processo legislativo nacional (incluindo, nomeadamente, os trabalhos das comissões parlamentares permanentes, a discussão de outros pareceres apresentados por autoridades nacionais, etc.) deva ser suspenso na sua totalidade até que o BCE emita o seu parecer. Pelo contrário, significa que deve ser dada à autoridade que adota a disposição legal a oportunidade de apreciar atentamente o parecer antes de decidir sobre o conteúdo da disposição. Se tiver sido fixado um prazo para a apresentação do parecer do BCE¹⁵ e este prazo expirar, a autoridade nacional competente pode retomar o processo de adoção. Mesmo neste caso, e enquanto a disposição legal não tiver sido adotada, as autoridades nacionais continuam obrigadas a tomar em consideração o parecer do BCE.

Em outubro de 2011, o Presidente do BCE enviou uma carta a todas as autoridades nacionais que procedem a consultas, recordando-lhes que "devem adotar as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da Decisão 98/415/EC, por força do respetivo artigo 4.º, consultando de forma apropriada o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal no domínio das competências do Banco¹⁶, no momento adequado do processo legislativo". Também recomendou que fossem instituídos procedimentos internos adequados, destinados a assegurar que a consulta do BCE tenha lugar em devido tempo, de modo a permitir à autoridade que consulta e/ou que adota o projeto de disposição ter em consideração o parecer do BCE antes da adoção do projeto. Deverá efetuar-se uma nova consulta se os projetos de disposições legais forem substancialmente alterados durante o processo legislativo.

¹⁵ V. secção 4.3 do presente guia.

¹⁶ O preceito abrange as disposições que não estão sujeitas a aprovação parlamentar. Só os projetos de disposições legais que se destinam unicamente a transpor o direito da União estão excluídos do dever de consulta.

4.2 Pedido de parecer

4.2.1 Forma do pedido e documentos anexos

Deve ser dirigido por escrito ao presidente do BCE um pedido formal de parecer¹⁷. A receção do pedido de parecer pelo presidente do BCE marca o início do processo de adoção do parecer do BCE. O BCE acolhe favoravelmente qualquer comunicação informal ao nível dos funcionários entre as autoridades nacionais consulentes e os serviços jurídicos do BCE. Contudo, o procedimento de consulta formal só se inicia após a receção do pedido formal de parecer pelo presidente do BCE.

O pedido deve conter uma versão dos projetos de disposições legais que seja suficientemente estável para que o BCE possa emitir um parecer a esse respeito. Tratando-se de um projeto de legislação constituído por um grande número de disposições reguladoras de matérias diversas, o BCE recomenda que a autoridade consulente indique as disposições do projeto que merecem um comentário especial do BCE. Isto é especialmente relevante quando os projetos de disposições legais se destinam principalmente a transpor ou a executar legislação da União, mas também incluem disposições adicionais que vão além da simples transposição.

O BCE recomenda que a autoridade que procede à consulta junte também ao pedido uma breve exposição de motivos que descreva o objeto da disposição e os principais objetivos prosseguidos, a fase em curso do processo legislativo nacional, bem como os dados das pessoas de contacto disponíveis para esclarecer eventuais questões sobre o projeto de disposições legais que possam surgir durante a elaboração do parecer do BCE. O BCE recomenda que a autoridade consulente indique um prazo dentro do qual o BCE deve dar o seu parecer¹⁸.

Documentação necessária para as consultas nacionais

Necessário	Recomendado	Opcional
Pedido escrito de parecer dirigido ao presidente do BCE Cópia do projeto de disposição legal .	Breve exposição de motivos especificando: o objeto e os principais objetivos da legislação; a fase em curso do processo legislativo nacional; e os dados de uma pessoa de contacto. Se o projeto de disposições legais for longo/complexo, a indicação das disposições do projeto que devem merecer um comentário especial do BCE. Se o pedido for apresentado com carácter de extrema urgência, é conveniente juntar uma tradução inglesa da exposição de motivos e das principais disposições em projeto sob consulta.	Indicação do prazo em que o BCE deve dar o seu parecer.

¹⁷ O BCE está também disponível para receber os pedidos de parecer devidamente assinados que lhe sejam dirigidos por fax ou, como anexos digitalizados, para os endereços eletrónicos: office.president@ecb.europa.eu e ecb.secretariat@ecb.europa.eu.

¹⁸ V. secção 4.3 do presente guia.

4.2.2 Língua do pedido

O pedido de parecer e os documentos anexos devem ser apresentados na língua oficial do Estado-Membro interessado (ou numa das línguas oficiais, se forem várias). Se o pedido for apresentado com carácter de extrema urgência¹⁹, o BCE agradece que lhe seja enviada igualmente uma tradução em inglês da exposição de motivos e das principais disposições legais objeto da consulta para facilitar o processo de consulta. Isto tem em conta o facto de o inglês ser a língua de trabalho do BCE, assim como a língua de adoção dos pareceres do BCE pelo Conselho do BCE com a contribuição do Conselho Geral. Tal tradução permite ao BCE começar imediatamente a trabalhar no parecer sem esperar pela tradução. Todavia, a apresentação do pedido de parecer ao BCE não deverá ser atrasada pela falta da referida tradução.

4.3 Prazos

Artigo 3.º da Decisão 98/415/CE:

1. As autoridades dos Estados-Membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data de receção, pelo presidente do BCE, da notificação para o efeito.
2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.
3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.
4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da ação por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-Membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4.º

Embora a Decisão 98/415/ não estabeleça um prazo rigoroso para a adoção de um parecer do BCE, a experiência tem demonstrado que o prazo médio para a sua adoção é de cerca de seis semanas. No entanto, o processo pode ser mais longo²⁰ e o prazo efetivamente necessário para a adoção de um dado parecer varia, naturalmente, em função da natureza, complexidade e importância do projeto de disposição legal.

¹⁹ V. secção 4.3 do presente guia.

²⁰ V. secção 4.5 do presente guia.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE, as autoridades dos Estados-Membros que elaboram uma disposição legal podem, se considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do parecer. Todavia, este prazo não pode ser inferior a um mês a contar da data em que o pedido de parecer é notificado.

A experiência demonstrou também que os Estados-Membros interpretam, por vezes, este prazo de um mês como sendo a regra e não um prazo mínimo. Na maior parte dos casos, a preparação e adoção dos pareceres do BCE exige tempo para preparar a versão inglesa dos projetos de disposições legais, coordenar o trabalho das competentes áreas de atividade do BCE envolvidas na elaboração do parecer, e receber e tomar em consideração os comentários e observações dos Governadores dos BCN no processo escrito, assim como do Conselho de Supervisão, quando consultado pelo Conselho do BCE.

Na prática, o prazo de um mês revelou-se extremamente curto. A possibilidade de as autoridades consulentes fixarem um prazo mínimo deveria, por conseguinte, ser restritivamente aplicado aos casos em que é absolutamente necessário que estas recebam o parecer do BCE no prazo de um mês. Tal como o BCE reitera muitas vezes nos seus pareceres, o facto de o processo legislativo nacional ter alcançado uma fase avançada não constitui fundamento suficiente para que as autoridades consulentes peçam a adoção urgente do parecer do BCE.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE, o prazo pode ser encurtado em casos de extrema urgência. Nestes casos muito excecionais, a autoridade que procede à consulta deve justificar devidamente a urgência. As autoridades que procedem a consultas são encorajadas a seguir a orientação contida no sexto considerando da Decisão 98/415/CE, que refere que o diálogo entre as autoridades consulentes e o BCE deve permitir ao BCE produzir o seu parecer de forma atempada em casos de urgência, sem prejuízo de lhe ser permitido analisar com o devido pormenor os projetos de disposições legais. Além disso, nesses casos, o BCE agradece que lhe seja enviada igualmente uma tradução em inglês da exposição de motivos e das principais disposições legais objeto de consulta²¹. Todavia, a apresentação do pedido de parecer ao BCE não deverá ser atrasada pela falta da referida tradução.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão 98/415/CE, quando a autoridade consulente tiver fixado um prazo, o BCE pode solicitar na devida altura a extensão deste prazo até ao máximo de quatro semanas suplementares. O n.º 3 do artigo 3.º dispõe que tal pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.

O artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 98/415/CE estabelece que “[N]o termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da ação por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta”. Por conseguinte, uma vez expirado o prazo, as autoridades competentes podem continuar o processo de adoção do projeto de disposição legal, que foi suspenso durante o período de consulta ao BCE. No

²¹ V. também secções 5.2.1 de 4.2.2 do presente guia.

entanto, enquanto a legislação não for definitivamente adotada, a autoridade que procede à consulta permanece obrigada a tomar em consideração o parecer do BCE (e a comunicá-lo à autoridade incumbida da adoção da norma em causa, caso se trate de um órgão distinto).

4.4 Aviso de receção

Recebido o pedido de parecer, é enviado um aviso de receção à autoridade que procede à consulta na língua utilizada no referido pedido. Se o Estado-Membro consultar o BCE sem ser manifestamente obrigado a fazê-lo, ou se os projetos de disposições legais só incidirem de forma marginal nos domínios de atribuição do BCE ou contiverem alterações puramente formais ou administrativas do quadro jurídico, o BCE menciona este facto no aviso de receção, indicando se, não obstante, pretende apresentar comentários específicos que serão comunicados através de um parecer do BCE.

Os documentos anexos ao pedido e a tradução inglesa são enviados aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do BCE, que podem assim familiarizar-se com o processo de consulta desde o início e formular os seus comentários logo que o processo lhes seja presente para o efeito.

4.5 Preparação e adoção do parecer do BCE

Depois de receber o pedido de parecer, o BCE estabelece um painel para proceder à elaboração do mesmo. Esse painel inclui peritos das áreas de atividade relevantes para o assunto da consulta. Dependendo de fatores como a natureza, complexidade e importância do projeto de disposições legais, assim como da sua disponibilidade em inglês, a elaboração do parecer pode demorar de vários dias a vários meses. Os motivos justificados para pedir a adoção urgente ou extremamente urgente do parecer também são tidos em conta ao elaborar o parecer do BCE.

Um parecer é um instrumento jurídico do BCE e, regra geral, o Conselho do BCE é o órgão decisório responsável pela sua adoção. Os membros do Conselho Geral também estão envolvidos neste processo de decisão para contribuir para a função consultiva do BCE. Por conseguinte, concluída a sua redação e após a aprovação pela Comissão Executiva, o projeto de parecer é apresentado ao Conselho do BCE para comentários e aos membros do Conselho Geral para observações. Trata-se de um procedimento escrito que demora normalmente uma semana.

Para a adoção de pareceres do BCE relativos à supervisão prudencial das instituições de crédito, o Conselho do BCE também pode consultar o Conselho de Supervisão.

Após a receção de comentários e/ou de observações, o projeto de parecer é revisto pelo BCE e remetido para mais comentários ou observações noutra procedimento escrito de alguns dias úteis. Contudo, o prazo para apresentação de comentários

e/ou de observações neste segundo procedimento escrito pode variar, dependendo da natureza da consulta e do número e complexidade dos comentários recebidos no primeiro procedimento escrito. No segundo procedimento escrito, os membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral normalmente só apresentam comentários ou observações sobre as alterações introduzidas no projeto de parecer revisto.

As autoridades que procedem à consulta são convidadas a ter em conta a complexidade do processo de consulta quando programarem os seus pedidos de parecer do BCE.

4.6 Regime linguístico

Os pareceres solicitados por uma autoridade nacional são adotados na língua oficial do Estado-Membro em causa (ou na língua em que é apresentado o pedido de parecer, se o Estado-Membro possuir mais do que uma língua oficial) e em inglês.

4.7 Transmissão e tomada em consideração do parecer

Na sequência da adoção, o parecer é transmitido à autoridade que procede à consulta. O artigo 4.º da Decisão 98/415/CE prevê que a autoridade que procede à consulta "tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respetivo conteúdo", e que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adoção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projeto de disposição legal

Concluído o processo legislativo, o BCE agradece que lhe seja enviada uma cópia das disposições legais, tal como definitivamente adotadas. O BCE recomenda que, quando projetos de disposições gerais tenham sido objeto de consulta ao BCE, a autoridade que procede à consulta envie uma cópia ou uma referência das disposições legislativas adotadas ao Secretariado do BCE.

4.8 Publicação

O Conselho do BCE tem alargado progressivamente a sua política de transparência às consultas pelas autoridades nacionais. Desde janeiro de 2005, todos os pareceres do BCE são publicados na página do BCE na Internet imediatamente após a sua transmissão à autoridade consulente, a menos que existam motivos específicos que impeçam a publicação imediata. Neste caso, o parecer é publicado no prazo máximo de seis meses após a data da adoção.

5 Cumprimento da obrigação de consulta ao BCE

A fim de assegurar o cumprimento da obrigação de consultar o BCE, o artigo 4.º da Decisão 98/415/CE impõe aos Estados-Membros a adoção das medidas necessárias para “garantir o pleno cumprimento” da referida decisão. O SEBC acompanha de perto a evolução legislativa nacional decorrente de projetos legislativos nos domínios das atribuições do BCE. O SEBC também acompanha e informa sobre o cumprimento da obrigação de consultar o BCE sobre tais projetos de disposições legais pelas autoridades nacionais. Além disso, se constatar que foi violada a obrigação de consultar o BCE sobre projetos de disposições legais no domínio das suas atribuições, o BCE notifica a respetiva autoridade nacional competente e o Governador do BCN do Estado-Membro em questão e a Comissão Europeia. Os casos claros de não cumprimento da obrigação de consultar o BCE que sejam importantes ou repetitivos podem também ser incluídos no Relatório Anual do BCE.

6 Consequências jurídicas do não cumprimento da obrigação de consulta ao BCE

O não cumprimento da obrigação de consultar o BCE sobre um projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições constitui uma violação da Decisão 98/415/CE e pode levar à instauração de uma ação de incumprimento perante o Tribunal de Justiça. Uma tal ação poderá ser proposta pela Comissão Europeia contra o Estado-Membro em causa ao abrigo do artigo 258.º do Tratado²². A obrigação de consultar o BCE prevista na Decisão 98/415/CE é também precisa e incondicional, o que significa que os particulares podem invocá-la perante os tribunais nacionais. Por conseguinte, os tribunais nacionais podem ser solicitados a pronunciar-se acerca da validade ou da eficácia de uma disposição nacional adotada com preterição da consulta do BCE, e pode ser apresentado ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre esta matéria.

O Tribunal de Justiça foi chamado diversas vezes a pronunciar-se sobre a aplicabilidade de disposições de direito interno adoptadas sem a comunicação prévia à Comissão Europeia exigida para certos actos jurídicos da União²³. Nestes casos, o Tribunal de Justiça considerou que uma disposição de direito interno adotada com incumprimento de requisitos processuais substantivos é inoponível aos particulares. Tem sido também jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que todas as vias de recurso normalmente disponíveis no direito interno devem estar abertas às partes processuais que pretendam invocar os seus direitos ao abrigo do direito da União²⁴. Nos Estados-Membros em que os particulares têm o direito de pedir judicialmente a anulação de disposições legais internas com fundamento em vício processual grave, devem ter também o direito de pedir a anulação de disposições legais internas adotadas com violação de formalidades essenciais do direito da União, como é o caso da consulta prévia do BCE.

²² Se um BCN dotado de poderes regulamentares não cumprir a sua obrigação de consultar o BCE prevista na Decisão 98/415/CE do Conselho, o próprio BCE pode propor uma ação de incumprimento em conformidade com a alínea d) do artigo 237.º do Tratado e do artigo 35.º-6 dos Estatutos do SEBC.

²³ Ver, nomeadamente, acórdãos 174/84, Bulk Oil, UE:C:1995:60, 380/87, Enichem Base, UE:C:1989:318; C-194/94, CIA Security International, UE:C:1996:172; C-226/97, Lemmens, UE:1998:296; C-235/95, AGS Assedic Pas-de-Calais, UE:C:1998:365; C-443/98, Unilever, UE:C:2000:496; C-159/00, Sapod Audic, UE:C:2000:343.

²⁴ Ver, por exemplo, acórdão 158/80, Rewe, UE:C:1981:163.

Anexo

Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (98/415/CE²⁵)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 105.º e o artigo 4.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão²⁶,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²⁷,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu²⁸,

Agindo nos termos do artigo 106.º, n.º 6, do Tratado e do artigo 42.º do citado protocolo,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) será criado logo que a sua Comissão Executiva seja nomeada;

(2) Considerando que o Tratado determina que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;

(3) Considerando que esta obrigação de consulta do BCE que impende sobre as autoridades nacionais não deve afetar as responsabilidades destas autoridades nas matérias visadas pelos projetos em questão; que os Estados-Membros devem consultar o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o artigo 105.º, n.º 4, do Tratado; que a lista de áreas específicas incluídas no artigo 2.º da presente decisão não é exaustiva; que o sexto travessão do artigo 2.º da presente decisão não prejudica a atual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro;

²⁵ JO L 189 de 03.07.98, p. 42.

²⁶ JO L 118 de 17.2002, p. 24. 1998, p. 11.

²⁷ JO C 195, 22. 6. 1998.

²⁸ Parecer emitido em 6 de abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) Considerando que as funções e operações monetárias do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) são definidas nos Estatutos do SEBC e do BCE; que os bancos centrais dos Estados-Membros participantes constituem parte integrante do SEBC e devem agir de acordo com as orientações e instruções do BCE; que, na terceira fase da união económica e monetária (UEM), as autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro devem consultar o BCE sobre os projetos de disposições legais relativas aos instrumentos de política monetária;

(5) Considerando que, enquanto os Estados-Membros não participarem na política monetária do SEBC, a presente decisão não se aplica às decisões tomadas pelas autoridades desses Estados-Membros no contexto da aplicação da sua política monetária;

(6) Considerando que a consulta do BCE não deve prolongar indevidamente os processos de adoção das disposições legislativas nos Estados-Membros; que os prazos em que o BCE deve dar o seu parecer devem, no entanto, permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que sejam submetidos à sua apreciação; que, em casos de extrema urgência devidamente justificados, devidos, por exemplo, à sensibilidade do mercado, os Estados-Membros podem fixar um prazo que seja inferior a um mês e que reflita a urgência da situação; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o BCE deve permitir ter em conta os interesses de ambas as partes;

(7) Considerando que, nos termos dos pontos 5 e 8 do Protocolo n.º 11 anexo ao Tratado, a presente decisão não é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se e até que esse Estado-Membro entre na terceira fase da UEM;

(8) Considerando que, a partir da data da criação do BCE e até ao início da terceira fase da UEM, as autoridades nacionais devem consultar o BCE, ao abrigo da Decisão 93/717/CE²⁹ e do artigo 109.º-L, n.º 2, do Tratado,

Adotou a presente decisão:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

“Estado-Membro participante”: um Estado-membro que tenha adotado a moeda única nos termos do Tratado,

“projeto de disposição legal”: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou coletivas.

²⁹ JO L 332 de 31.2002, p. 24.

2. Não se consideram projetos de disposição legal os projetos de normas que tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas comunitárias para o direito dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:

- questões monetárias,
- meios de pagamento,
- bancos centrais nacionais,
- recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
- sistemas de pagamento e de liquidação,
- normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.

2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.

3. Imediatamente após a receção de um projeto de disposição legal, o BCE notificará as autoridades que o tiverem consultado sobre se, em sua opinião, o projeto em causa se insere na sua área de competência.

Artigo 3.º

1. As autoridades dos Estados-Membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data de receção, pelo presidente do BCE, da notificação para o efeito.

2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.

3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.

4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da ação por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-Membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4.º

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adotarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projeto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respetivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adoção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projeto de disposição legal.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 1999.
2. A Decisão 93/717/CE é revogada a partir de 1 de janeiro de 1999.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de junho de 1998.

Pelo Conselho O Presidente

R. COOK

© Banco Central Europeu, 2015

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.ecb.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Salvo disposição em contrário, o presente documento utiliza dados disponíveis em 14 de novembro de 2014.

ISBN 978-92-899-2081-0 (online)
DOI 10.2866/29193
N.º de catálogo da UE QB-02-16-045-PT-N (online)